

Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2013

A Proposta de Lei do OE para 2013 apresentada pelo Governo à AR integra as seguintes medidas fiscais.



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Limitação à dedutibilidade de juros e outros gastos de financiamento

O regime da subcapitalização até aqui em vigor dá lugar a um novo regime de limitação à dedutibilidade dos juros e outros gastos de financiamento líquidos, nos termos do qual estes encargos incorridos por sujeitos passivos de IRC (com excepção das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, bem como das sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede em outro Estado-Membro da União Europeia) são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

- i. €3.000.000;
- ii. 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (i.e. EBITDA).

Transitoriamente, este segundo limite será de 70% do EBITDA em 2013, 60% em 2014, 50% em 2015, 40% em 2016, aplicando-se o limite de 30% apenas nos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2017.

Os juros e outros gastos de financiamento líquidos que excedam os limites referidos anteriormente (e que, por conseguinte, não sejam fiscalmente relevantes) podem ser deduzidos ao lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, em conjunto com os gastos financeiros desse mesmo período e sempre sujeitos aos mesmos limites.

Índice	Pág.
IRC	1
IRS	3
Contribuição extraordinária de solidariedade	5
Segurança Social	5
IVA	6
IEC	7
IMT	7
Benefícios Fiscais	7
LGT	8
CPPT	8
RGIT	8
Contribuição sobre o sector bancário	9
Operações de reporte	9
Regime da dívida	9
Autorizações legislativas	9

Por outro lado, nas situações em que o montante dos juros e outros gastos de financiamento líquidos deduzidos num determinado período de tributação seja inferior à referida percentagem do EBITDA apurado em cada ano, a parte não utilizada poderá ser acrescida ao limite a considerar em cada um dos cinco períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

No conceito de “gastos de financiamento líquidos” a considerar para efeitos deste regime subsumem-se as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios (líquidas dos rendimentos de igual natureza), designadamente as seguintes:

- i. juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo;
- ii. juros de obrigações e outros títulos assimilados;
- iii. amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos;
- iv. amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos;
- v. encargos financeiros relativos a locações financeiras;
- vi. diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira.

Nas situações em que seja aplicável o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, os limites acima referidos deverão ser apurados tendo por referência a cada uma das sociedades do grupo.

Taxas

É aumentada de 15% para 25% a taxa aplicável aos seguintes rendimentos obtidos em Portugal por entidades que aqui não tenham sede nem direcção efectiva:

- i. rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e de assistência técnica;
- ii. rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- iii. comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras;

- iv. rendimentos prediais.

Derrama estadual, pagamentos adicionais por conta e pagamentos por conta

É reduzido de €10.000.000 para €7.500.000 o limite do lucro tributável a partir do qual há lugar ao pagamento de derrama estadual à taxa de 5%.

Os pagamentos adicionais por conta passam a ser determinados pela aplicação ao lucro tributável do exercício anterior das taxas de 2,5% sobre a parcela do lucro tributável entre €1.500.000 e €7.500.000 e de 4,5% sobre a parcela que exceda €7.500.000 (actualmente, a taxa de 4,5% aplica-se sobre o lucro tributável que exceda €10.000.000).

É alterada a fórmula de cálculo dos pagamentos por conta de IRC, tendo agora como base 80% da colecta do exercício anterior para os contribuintes com um volume de negócios (no exercício anterior) igual ou inferior a €500.000 e 95% para os restantes (actualmente, os pagamentos por conta são determinados com base nas taxas de 70% e 90%, respectivamente).

As alterações relativas à derrama estadual e aos pagamentos adicionais por conta aplicam-se, apenas, aos lucros tributáveis referentes ao período de tributação que se inicie após 1 de Janeiro de 2013.

Limitações aos pagamentos por conta

A limitação dos pagamentos por conta passa a ser apenas possível relativamente à terceira entrega por conta.

Pagamento especial por conta

Quando seja aplicável o Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades, o pagamento especial por conta passa a ser calculado tendo por base os pagamentos por conta que seriam devidos por cada uma das sociedades do grupo caso este regime não fosse aplicável.

Actualmente são considerados os pagamentos por conta apurados no âmbito do referido regime.

Despesas com equipamentos e software de facturação

Mantém-se em vigor em 2013 o regime de aceitação num único período de tributação das desvalorizações excepcionais decorrentes do abate de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos por programas de facturação electrónica, bem como das despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação electrónica.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Taxas gerais de imposto

Os escalões de rendimento colectável são reduzidos de oito para cinco, sendo introduzidas novas taxas marginais, com aumento da taxa mínima para 14,5% e da máxima para 48% (actualmente, aquelas taxas são de 11,5% e 46,5%, respectivamente).

Rendimento colectável (€)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.000	14,5	14,5
De mais de 7.000 até 20.000	28,5	23,6
De mais de 20.000 até 40.000	37	30,3
De mais de 40.000 até 80.000	45	37,65
Superior a 80.000	48	-

Taxa adicional de solidariedade

A taxa adicional de solidariedade de 2,5% passa a incidir sobre o rendimento colectável que exceda €80.000 (actualmente, apenas incide sobre rendimentos a partir de €153.300).

Sobretaxa

É introduzida uma sobretaxa de 4% a aplicar sobre a parte do rendimento colectável de IRS auferido por sujeitos passivos residentes em território português que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

Ficam sujeitos à sobretaxa os rendimentos englobados para efeitos de IRS, bem como os seguintes rendimentos sujeitos a taxas especiais:

- i. rendimentos das categorias A e B auferidos por residentes não habituais em actividades de elevado valor acrescentado;
- ii. acréscimos patrimoniais não justificados;
- iii. rendimentos de capitais devidos por entidades domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal.

Estabelece-se uma dedução à colecta da sobretaxa correspondente a 2,5% do valor da retribuição mínima mensal, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

Introduzem-se as seguintes regras para a retenção na fonte desta sobretaxa:

- i. a retenção será efectuada, mensalmente, pelas entidades devedoras do rendimento do trabalho dependente e de pensões;
- ii. a taxa aplicável será de 4% sobre a parte do valor do rendimento mensal líquido que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

Taxas liberatórias

É aumentada para 28% a taxa de retenção na fonte aplicável a rendimentos de capitais, incluindo juros e dividendos (actualmente, são tributados à taxa de 25%).

A taxa de 28% passa, também, a aplicar-se a quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal não expressamente tributados a taxa diferente.



Passa de 21,5% para 25% a taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos do trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, royalties, pensões e alguns incrementos patrimoniais (indenizações por danos patrimoniais e importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência) pagos a pessoas singulares não residentes.

Taxas especiais

É aumentada para 28% a taxa especial aplicável a mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (actualmente, 25%).

Esta taxa passa a incidir, também, sobre o saldo positivo entre as mais valias e as menos-valias mobiliárias e sobre os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal (actualmente, 25%).

Os rendimentos prediais passam a ser tributados à taxa autónoma de 28%, quer sejam obtidos por pessoas singulares residentes (actualmente, tributados às taxas marginais), quer sejam obtidos por pessoas singulares não residentes (actualmente, tributados à taxa especial de 16,5%), podendo ser englobados por opção do sujeito passivo.

Deduções aos rendimentos prediais

Aos rendimentos brutos da categoria F (rendimentos prediais) passa a ser dedutível o Imposto do Selo incidente sobre o valor dos prédios cujo rendimento seja englobado.

Deduções à colecta

Deduções pessoais

É reduzida para €213,75 a dedução pessoal que, por regra, é aplicável por cada sujeito passivo de imposto (actualmente, €261,25).

É aumentada de €190 para €213,75 a dedução pessoal por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo e tenha mais de três anos, passando para €237,50, por dependente, nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo.

É aumentada de €380 para €427,50 a dedução relativa a dependentes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de Dezembro de 2013.

É reduzida de €380 para €332,50 a dedução por sujeito passivo nas famílias monoparentais.

Encargos com imóveis

É reduzido o limite da dedução à colecta referente aos encargos com imóveis, passando este a corresponder a 15% dos encargos com juros de empréstimos e rendas resultantes de contratos de locação financeira (em ambos os casos, desde que celebrados até 31 de Dezembro de 2011), com o limite de €296 (actualmente, €591).

A dedução máxima relativa a rendas (contrato de arrendamento) é reduzida para €502 (actualmente, €591).

Estes limites passam a ser majorados em 50% e em 20% para os sujeitos passivos cujo rendimento colectável se enquadre no 1.º e no 2.º escalões, respectivamente.

Limites às deduções

O somatório das deduções à colecta com despesas de saúde, despesas de educação e formação, pensões de alimentos e encargos com imóveis e lares, sofre uma nova limitação em função do escalão do rendimento colectável, conforme a tabela seguinte:

Rendimento colectável (€)	Limite (€)
Até 7.000	Sem limite
De mais de 7.000 até 20.000	1.250
De mais de 20.000 até 40.000	1.000
De mais de 40.000 até 80.000	500
Superior a 80.000	0

A soma dos benefícios fiscais dedutíveis à colecta que constam do EBF e de legislação avulsa (PPR, seguros de saúde, contribuições para o regime público de capitalização e donativos) sofre, igualmente, uma nova limitação em função do escalão de rendimento colectável, conforme tabela seguinte:

Rendimento colectável (€)	Limite (€)
Até 7.000	Sem limite
De mais de 7.000 até 20.000	100
De mais de 20.000 até 40.000	80
De mais de 40.000 até 80.000	60
Superior a 80.000	0

Retenção na fonte

É aumentada de 21,5% para 25% a taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos empresariais e profissionais decorrentes de prestações de serviços auferidos por sujeitos passivos residentes.

É, igualmente, aumentada para 25% a taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos prediais (actualmente, 16,5%).

Aumenta-se de 40% para 45% a taxa máxima de retenção na fonte nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões).

Obrigações declarativas

As obrigações declarativas associadas ao pagamento de rendimentos (nomeadamente a inclusão na declaração modelo 10) passam a ser aplicáveis relativamente a rendimentos expressamente excluídos de tributação.

Passa a ser obrigatória a entrega aos respectivos beneficiários (pelas entidades pagadoras) de documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior respeitantes a rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (por exemplo, juros e dividendos).

A declaração modelo 13 (comunicação de operações efectuadas relativamente a valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados) passa a ser exigível até ao final do mês de Março (actualmente esta comunicação é cumprida até ao final de Junho).

Disposições transitórias

Os sujeitos passivos de IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B (trabalho independente) podem optar pelo regime da contabilidade organizada até 30 de Janeiro de 2013.

Os rendimentos brutos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados apenas em 90% do seu valor, no ano de 2013, não podendo a parte excluída de tributação exceder €2.500 por categoria de rendimentos.

Ajudas de custo

São reduzidos os limites de atribuição de ajudas de custo a funcionários públicos em deslocações ao estrangeiro, com impacto no limite de exclusão de tributação para efeitos de IRS e segurança social, sendo fixados em €100,24, para os membros do Governo (actualmente, €133,66), e €89,35, para os trabalhadores da função pública com remuneração base superior ao nível 18 (actualmente, €119,13).

Contribuição extraordinária de solidariedade

A contribuição extraordinária de solidariedade passa a ser devida nos seguintes termos:

- i. à taxa de 3,5% sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre €1.350 e €1.800;
- ii. a uma taxa global entre 3,5% e 10% sobre pensões que, mensalmente, variem entre €1.800 e €3.750;
- iii. à taxa de 10% sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a €3.750, à qual acrescem as seguintes taxas:
 - 15% sobre o montante entre 12 e 18 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS);
 - 40% sobre o montante que exceda 18 vezes o IAS.

Para além das pensões, ficam sujeitas a esta contribuição extraordinária de solidariedade todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título (independentemente da sua designação e da sua natureza pública, privada ou cooperativa) a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal.

Prevê-se que esta contribuição não possa determinar uma prestação mensal total ilíquida (de outras retenções) inferior a €1.350.

Segurança Social

Actualização do IAS

O regime de actualização anual do IAS mantém-se suspenso durante o ano de 2013, continuando este fixado em €419,22.

Administradores e gerentes de sociedades

Os administradores e gerentes de sociedades sujeitos ao regime dos membros de órgãos estatutários passam a poder beneficiar de protecção na eventualidade de desemprego, sendo a taxa contributiva aumentada para 23,75% para as entidades empregadoras e 11% para os administradores e gerentes (actualmente 20,3% e 9,3%, respectivamente).

Contribuições sobre prestações de doença e desemprego

Prevê-se a sujeição a contribuições para a segurança social das prestações de doença à taxa de 5%, excepto nas situações referentes a períodos de incapacidade temporária de duração inferior a 30 dias, e das prestações de desemprego, à taxa de 6%.

Em qualquer caso, a sujeição a contribuições não pode prejudicar a garantia do valor mínimo das prestações nos termos dos respectivos regimes jurídicos.

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Alargamento de isenções de IVA

É retomado o regime de isenção relativo à transmissão de direitos de autor e à autorização da utilização de obra intelectual quando efectuadas pelos próprios autores, desde que se trate de pessoas colectivas, sendo acrescentada a possibilidade de serem efectuadas por terceiros mas por conta dos autores.

Revogação de isenção de IVA

A isenção prevista para as transmissões de bens e prestações de serviços no âmbito das explorações agrícolas deixa de ser aplicável, passando tais operações a ser tributadas à taxa reduzida (lista I anexa ao Código do IVA). Esta alteração entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2013.

Dedução de IVA no âmbito do mecanismo de “reverse charge”

Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do IVA recai sobre o adquirente dos bens e serviços (inversão do sujeito passivo ou mecanismo de “reverse-charge”), passa apenas a conferir o direito à dedução o imposto que for (auto)liquidado por força dessa obrigação.



Anexos de clientes e fornecedores da Informação Empresarial Simplificada (IES)

É reduzido de €25.000 para €3.000 o limite a partir do qual passam a ter de ser relevadas nos anexos O e P da IES as operações internas de transmissões de bens e prestações de serviços realizadas e as aquisições efectuadas, respectivamente.

Cessação oficiosa da actividade

Prevê-se que a AT passe a poder alterar oficiosamente os elementos relativos à actividade do sujeito passivo nos casos de não exercício da actividade ou de exercício desacompanhado de uma estrutura empresarial adequada, falsidade dos elementos declarados, fundados indícios de fraude, não apresentação de Declarações Periódicas e Recapitulativas pelo período mínimo de um ano, ou apresentação de Declarações sem evidência de actividade pelo mesmo período.

Regime de regularização de IVA nos créditos de cobrança duvidosa e incobráveis

São introduzidas alterações no regime de regularização do IVA em créditos incobráveis actualmente em vigor, com especial enfoque no âmbito de aplicação do regime e nos procedimentos específicos para o ajustamento do IVA a favor dos sujeitos passivos.

É estabelecido um regime diferenciado para créditos vencidos antes de 1 de Janeiro de 2013 (“regime antigo”) e após essa data (“regime novo”).

Alteração do regime dos bens em circulação

Dispensa-se a comunicação prévia à AT dos elementos constantes dos documentos de transporte, antes do início da expedição dos bens, sempre que a factura seja utilizada como documento de transporte e não seja emitida em suporte papel (tipografia autorizada).

Esta comunicação passará a ser obrigatória a partir de 1 de Maio de 2013, e não a partir de 1 de Janeiro, conforme inicialmente previsto pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto.

Regime de Renúncia à Isenção de IVA nas Operações Imobiliárias – obrigação de regularização do IVA deduzido em caso de não utilização do imóvel em fins da empresa

Estabelece-se que a obrigação de regularização de uma só vez a favor do Estado do imposto deduzido na sequência do exercício da renúncia à isenção de IVA nas operações imobiliárias, somente se verifica quando o imóvel não seja utilizado em fins da empresa por um período superior a três anos consecutivos (ao invés do período de dois anos actualmente previsto no Regime de Renúncia à Isenção de IVA nas Operações Imobiliárias).

Impostos especiais sobre o consumo

Fornecimento de gás natural

O fornecimento de gás natural ao consumidor final passa a estar sujeito a imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos à taxa de €2,84/gigajoule quando usado como carburante e de €0,30/gigajoule quando usado como combustível.

Taxas aplicáveis à electricidade

A taxa aplicável à electricidade é alterada de um intervalo de €0 a €1 para €1 a €1,1.

Imposto sobre o tabaco

É aumentada de 15% para 25%, a taxa aplicável aos charutos e cigarilhas.

A tributação do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar é efectuada através de um elemento específico (€0,075/gr) e de um elemento *ad valorem* correspondente a 20%, à semelhança do que já ocorre com os cigarros.

Imposto único de circulação

Verifica-se um aumento nas taxas aplicáveis a todas as categorias.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular

À semelhança do que já se verifica relativamente às sociedades, passa a encontrar-se sujeita a IMT a atribuição de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação resultante da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

Fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular

As transmissões de bens imóveis propriedade de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular no âmbito de operações de fusão ou cisão passam a ser tributadas em sede de IMT, incidindo o imposto sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis transmitidos no âmbito daquelas operações ou, se superior, sobre o valor pelo qual esses imóveis sejam reflectidos no activo dos fundos de investimento.

Benefícios Fiscais

Fundos de investimento

O saldo anual entre as mais-valias e as menos-valias obtidas por fundos de investimento mobiliário passa a ser tributado à taxa de 25% (actualmente, 21,5%).

Os rendimentos prediais obtidos por fundos de investimento imobiliário (que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados) passam a estar sujeitos a tributação autónoma à taxa de 25% (actualmente, 20%).

Pequenos investidores

É revogada a isenção de IRS prevista para o saldo positivo (até ao valor anual de €500) entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de acções, obrigações e outros títulos de dívida obtidos por residentes em território português.

Propriedade intelectual

Passa a estar limitada a €10.000 (actualmente, €20.000) a exclusão de englobamento aplicável aos rendimentos provenientes da propriedade intelectual.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

É estendido até 31 de Dezembro de 2013 o prazo de vigência do RFAI.

Planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou da liquidação da massa insolvente

Os benefícios fiscais em sede de IRC, IRS, Imposto do Selo e IMT aplicáveis no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou da liquidação da massa insolvente passam a ser extensíveis aos planos de recuperação. A concessão destes benefícios fiscais passa a estar sujeita a reconhecimento prévio da AT.

Lei Geral Tributária

Domicílio fiscal

Estabelece-se o prazo de 30 dias para que os sujeitos passivos do IRC com sede ou direcção efectiva em território português, os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes e os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do IVA, procedam à comunicação da respectiva caixa postal electrónica à Administração Tributária

O referido prazo conta-se a partir da data de início de actividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA, quando o mesmo ocorra por alteração para esse regime.

Informações relativas a operações financeiras

A obrigação (já existente) de os sujeitos passivos de IRS comunicarem, na respectiva declaração de rendimentos, a existência de contas de depósitos ou de títulos de que sejam titulares, beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar, passa a abranger, igualmente, as contas abertas em sucursais de instituições financeiras residentes localizadas fora da União Europeia.

Alargamento do prazo de caducidade relativo a operações financeiras

O alargamento para 12 anos do prazo de caducidade aplicável a factos tributários conexos com contas de depósito ou de títulos em instituições financeiras não residentes em Estados-Membros da União Europeia cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos de IRS na correspondente declaração de rendimentos, passa a ser aplicável às contas abertas em sucursal de instituição financeira residente localizada fora da União Europeia.

Procedimento e Processo Tributário

Passagem de certidões e cumprimento de cartas precatórias - prazos

Estabelece-se que, salvo disposição legal em contrário, a validade das certidões passadas pela Administração Tributária é de um ano e, no caso de certidões comprovativas de situação tributária regularizada, de três meses.

Prevê-se que as certidões comprovativas de situação tributária regularizada não constituem documentos de quitação e que o respectivo prazo de validade não pode ser prorrogado.

Formalidade da penhora de dinheiro ou de valores depositados

A penhora de dinheiro ou de valores depositados mantém-se válida por um período não superior a um ano, sem prejuízo da respectiva renovação.

A competência para a penhora de novas entradas passa a ser do depositário, até ao montante da dívida penhorável.

Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT)

Fraude contra a segurança social

É reduzido de €7.500 para €3.500 o limiar a partir do qual se considera que constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem ilegítima.

Falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de facturação certificados

Prevê-se que à transacção de programas ou equipamentos informáticos de facturação que não observem os requisitos legalmente estabelecidos seja aplicável uma coima variável entre €375 e €18.750, semelhante à anteriormente prevista para a aquisição deste tipo de programas ou equipamentos.

Contribuição sobre o Sector Bancário

É prorrogada para 2013 a contribuição sobre o sector bancário.

Operações de reporte

Mantém-se a isenção de IRC para os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

Adicionalmente, é mantida a isenção de Imposto do Selo aplicável às operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

Mantém-se a isenção de IRS e de IRC aplicável aos rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados-Membros da União Europeia.

A isenção aplica-se aos beneficiários efectivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de Fevereiro.

Autorizações legislativas

Transferência de residência de sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidades não residentes

É conferida uma autorização legislativa ao Governo no sentido de alterar o regime fiscal aplicável à transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e à cessação da actividade de uma entidade não residente.

Esta autorização legislativa prevê que o regime a criar estabeleça o pagamento, imediato ou em fracções anuais, do saldo positivo apurado pela diferença entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais das sociedades que transferem a sua residência para outro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e de estabelecimentos estáveis que cessam a sua actividade em território português ou transferem os seus elementos patrimoniais para outro Estado-Membro.

O regime a criar no âmbito desta autorização legislativa deverá estabelecer a possibilidade de opção pelo diferimento do pagamento do imposto para o momento em que ocorra a extinção, transmissão, desafecção da actividade ou outros eventos análogos relativamente aos elementos patrimoniais, bem como prever a possibilidade e termos da exigência de juros e de constituição de uma garantia idónea nos casos em que a opção não seja o pagamento imediato.



Tributação das transacções financeiras

É conferida uma autorização legislativa ao Governo para criar um imposto sobre a generalidade das transacções financeiras efectuadas em mercado secundário.

Neste âmbito, o Governo deverá definir, designadamente, as transacções abrangidas, um regime especial para operações de alta frequência, exclusões objectivas de tributação, bem como as taxas máximas de imposto, de forma a respeitar os seguintes valores máximos:

- i. até 0,3%, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;
- ii. até 0,1%, no caso de operações de elevada frequência;
- iii. até 0,3%, no caso de transacções sobre instrumentos derivados.

Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária

É concedida ao Governo uma autorização legislativa para alteração das regras previstas no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, no sentido de, entre outros aspectos, alargar o prazo de audição prévia, delimitar o momento até ao qual poderá ser suscitada a ampliação do prazo do procedimento de inspecção e definir as situações que conduzem à respectiva suspensão.

Incentivos ao investimento

É concedida ao Governo uma autorização legislativa com vista a introduzir um conjunto de medidas destinadas a consolidar as condições de competitividade da economia portuguesa, através da manutenção de um contexto fiscal favorável que propicie o investimento, o incentivo ao reforço dos capitais próprios de empresas e a criação de emprego através de empresas recém constituídas.

Este objectivo deverá ser concretizado através da revogação do diploma que criou o RFAI e a sua consequente transferência para o Código Fiscal do Investimento, com as seguintes alterações:

- i. prorrogação da sua vigência até 31 de Dezembro de 2017;
- ii. aumento do actual limite de dedução anual à colecta do IRC, tendo em vista uma percentagem de dedução situada entre os 25% e os 50%;

- iii. alargamento do regime aplicável à dedução à colecta de IRC, designadamente em caso de reinvestimento de lucros do exercício até 2017, estabelecendo a possibilidade de reporte por um período de cinco exercícios em caso de insuficiência de colecta;
- iv. exclusão do âmbito de aplicação do RFAI das entidades que exerçam, a título principal, uma actividade no sector energético, bem como os investimentos efectuados no âmbito das redes de banda larga de terceira geração;
- v. introdução de um incentivo fiscal adicional através de uma dedução à colecta de IRC correspondente a uma percentagem a definir até 10% do valor dos lucros retidos reinvestidos e das entradas de capital efectuadas até 31 de Dezembro de 2017, aplicados na aquisição de activos elegíveis, estabelecendo a possibilidade de dedução nos cinco exercícios futuros em caso de insuficiência de colecta;
- vi. definição de normas anti-abuso e de mecanismos de controlo necessários à verificação dos requisitos de aplicação material do regime a criar.

Relativamente aos benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual, o Governo fica ainda autorizado a alterar o respectivo regime no sentido de alargar o seu âmbito a investimentos de montante igual ou superior a €3.000.000 (actualmente este regime é aplicável a investimentos elegíveis de montante igual ou superior a €5.000.000).

Ainda no domínio dos benefícios fiscais, é concedida uma autorização legislativa ao Governo no sentido de estabelecer uma dedução até à concorrência da colecta de IRS ou IRC dos investidores de capital de risco e das sociedades de capital de risco, respectivamente, correspondente a uma percentagem que poderá ascender a um máximo de 20% das entradas de capital efectuadas nos primeiros três exercícios de actividade de empresas recém constituídas, com um limite de €10.000.

Por fim, o Governo fica ainda autorizado a rever o artigo 92.º do Código do IRC, relativo ao resultado da liquidação, no sentido de excluir as deduções à colecta aí previstas.

Regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida

Fica o Governo autorizado a rever o regime de tributação previsto no Decreto-Lei n.º 193/2005, no sentido de:

- i. simplificar os procedimentos e obrigações a que se encontram submetidos os investidores e as entidades prestadoras de serviços financeiros;
- ii. consolidar o regime através da uniformização e clarificação das regras aplicáveis à tributação dos rendimentos de dívida pública e não pública;
- iii. definir o âmbito de incidência objectiva do regime, bem como as isenções aplicáveis aos rendimentos abrangidos;
- iv. prever as disposições necessárias para obviar à utilização indevida do regime por actos ou negócios dirigidos a evitar o imposto normalmente devido; e,
- v. estabelecer as consequências, incluindo de natureza sancionatória, do não cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento do imposto.

Transposição para a ordem jurídica interna da Directiva comunitária relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade

O Governo fica autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva comunitária relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (Directiva n.º 2011/16/UE), no sentido de estabelecer as regras e procedimentos de cooperação administrativa relevantes para todos os impostos (à excepção do IVA, direitos aduaneiros e IEC) e contribuições obrigatórias para a segurança social, por via electrónica e com recurso a formulários normalizados.

Esta autorização legislativa tem a seguinte extensão:

- i. estabelecer regras e procedimentos da troca de informações a pedido, automática e espontânea;
- ii. estabelecer regras e procedimentos relativos a outras formas de cooperação administrativa, que abrangem a presença em território nacional de funcionários de outros Estados Membros para participar em acções de investigação e controlos simultâneos;
- iii. estabelecer as regras e procedimentos relativos à notificação administrativa;

- iv. definir as regras que regem a cooperação administrativa no domínio da divulgação de informações e de documentos e respectivos limites e obrigações;
- v. definir as regras relativas à confidencialidade e protecção de dados no âmbito da troca de informações.

Regime de exigibilidade de caixa

É concedida uma autorização legislativa ao Governo para proceder à introdução de um regime simplificado e facultativo de exigibilidade de caixa aplicável às pequenas empresas que não beneficiem de isenção de IVA, permitindo que estas exerçam o direito à dedução do IVA e paguem o imposto devido no momento do efectivo pagamento ou recebimento, respectivamente.

O novo regime será limitado aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior a €500.000.

Neste âmbito, prevê-se, ainda, a revogação dos regimes especiais de exigibilidade do IVA:

- i. nas empreitadas e subempreitadas de obras públicas,
- ii. nas entregas de bens às cooperativas agrícolas;
- iii. nos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias.

Inversão do sujeito passivo na aquisição de certas matérias-primas dos sectores agrícola, silvícola e energético

É concedida, igualmente, uma autorização legislativa ao Governo para instituir o regime de inversão do sujeito passivo no âmbito de transmissões de matérias-primas dos sectores agrícola, silvícola e energético, efectuadas a adquirentes que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional.



Contactos

Luís Magalhães **Head of Tax**

Tel +(351) 210 110 000
Fax +(351) 210 110 127
lmagalhaes@kpmg.com

Alexandra Martins **Indirect Tax**

Tel +(351) 210 110 000
Fax +(351) 210 110 127
alexandramartins@kpmg.com

Américo Coelho **Corporate Tax**

Tel +(351) 210 110 000
Fax +(351) 210 110 127
antoniocoelho@kpmg.com

Jorge Tainha **Corporate Tax**

Tel +(351) 210 110 000
Fax +(351) 210 110 127
jtinha@kpmg.com

Michael Santos **Corporate Tax**

Tel +(351) 210 110 000
Fax +(351) 210 110 127
masantos@kpmg.com

Pedro Marques **Tax FS**

Tel +(351) 210 110 000
Fax +(351) 210 110 127
pedromarques@kpmg.com